

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000743/2022  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/08/2022  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040870/2022  
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.103405/2022-27  
DATA DO PROTOCOLO: 16/08/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

### TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 13624103590202250 e Registro nº: CE000792/2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTR. DE ESTRADA, PA, CNPJ n. 04.325.091/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO NONATO GOMES;

E

CONSORCIO SES META II, CNPJ n. 45.247.725/0001-17, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANDREA TERRA DEBORTOLI;

CONSORCIO AGUA DE MARACANAU, CNPJ n. 45.938.246/0001-47, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANDREA TERRA DEBORTOLI;

CONSORCIO ESGOTAMENTO REDENCAO, CNPJ n. 45.938.307/0001-76, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANDREA TERRA DEBORTOLI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2022 a 31 de março de 2023 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em geral e de Construções de Aeroportos, Barragens, Canais e Engenharia Consultiva, Gasoduto, Pontes, Portos, Obras de Saneamento, Termelétrica, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrôs, Montagens Industriais, Eclusas, Eólicas, Obras em Linhas de Transmissão Elétricas, Obras em Estádios de Futebol, Túneis, Adutoras, Viadutos, Consórcios, Concessionárias, Manutenção e Limpeza de Vias, Manutenção de Rodovias, Limpeza e Manutenção de Canais**, com abrangência territorial em Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririça/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Caucaia/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Crato/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortaleza/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groaíras/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibaretama/CE, Ibiapina/CE, Ibicutinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE,

Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Juazeiro do Norte/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Maracanaú/CE, Maranguape/CE, Marco/CE, Martinópole/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milhã/CE, Miraíma/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocará/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Tianguá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

São estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de 1º de abril de 2022, para todos os integrantes das categorias profissionais no estado do Ceará.

<b>FUNÇÕES</b>	<b>HORA</b>	<b>MÊS</b>
Servente		
Ajudante/faxineira		
Aux. de serviços gerais	R\$ 6,36	R\$ 1.400,01
Arrumadeira		
Cozinheiro		
<b>MEIO OFICIAL</b>		
Auxiliar de Almoxarife		
Auxiliar de Escritório		
Auxiliar de Laboratório		
Auxiliar de Mecânico		
Auxiliar de Pessoal	R\$ 6,90	R\$ 1.518,41
Auxiliar de Topografia		
Auxiliar de Topografia		
Rasteleteiro - Ancineiro		
Vigia		
<b>OFICIAL</b>		
Almoxarife		
Apontador		
Apropriador/Ficheiro		
Armador		
Betoneiro		
Borracheiro	R\$ 9,58	R\$ 2.108,60
Carpinteiro		
Cozinheiro		
Eletricista		
Eletricista de Auto		
Encanador		



Ficheiro		
Gesseiro		
Guincheiro		
Imprimador		
Lubrificador		
Maçariqueiro		
Marteleteiro		
Motorista de Veículo Leve		
Motorista de		
Caminhão Dois (2) Eixos		
Operador de Britador		
Operador de Perfuratriz		
Operado de Rock		
Pedreiro		
Pintor		
Tratorista de Pneu		
<b>OPERÁRIO QUALIFICADO I</b>		
Mecânico de Máquina Pesada		
Motorista Espagidor		
Motorista operador de		
Muck		
Motorista de caminhão Truk		
Nivelador	R\$ 12,25	R\$ 2.694,99
Operador de Caminhão Betoneira		
Operador de Retro Escavadeira		
Operador de Rolo Asfáltico		
Operador de Usina de Concreto		
Operador de Vibroacabadora		
Operador de Pá Carregadeira		
<b>OPERÁRIO QUALIFICADO II</b>		
Encarregado de Armador		
Encarregado de Campo		
Encarregado de Usina		
Laboratorista		
Operador de Escavadeira		
Hidráulica		
Motorista de Carreta		
Motorista de Caminhão Fora da Estrad	R\$ 13,72	R\$ 3.018,93
Operador de Motoscraper		
Operador de Motoniveladora		
Operador de		
Frezadora/Reclicadora		
Operador de Trator de Esteira		
Topógrafo		

**Parágrafo 1º**- Para dirimir dúvidas porventura existentes, fica explicitado que o piso mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso estabelecido para o servente.

**Parágrafo 2º** - Os empregados que exercerem a atividade de Sinaleiro de forma eventual e temporária perceberão um adicional de 12% (doze por cento) do seu salário base, enquanto estiverem exercendo tal atividade, e que não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de abril de 2022, os salários dos trabalhadores da categoria profissional, cujas funções não estiverem especificadas na Cláusula 3ª deste Acordo, ou que sejam superiores aos pisos previstos neste ACT serão reajustados pelo índice de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2021.

**Parágrafo Primeiro** – Os empregados transferidos de outras localidades para a base do SINTEPAV/CE a partir de 1º de abril de 2022, não farão jus ao reajuste salarial previsto nesta clausula.

**Parágrafo Segundo** - Os pagamentos referentes as diferenças salariais e diferenças no valor da Cesta Básica, serão pagos na próxima folha de pagamento.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Obriga-se a empresa a pagar, conforme disposição legal vigente e mediante Laudo Pericial ou documento emitido pela área de Segurança do Trabalho, aos seus obreiros que tiverem direito, o adicional de periculosidade no valor de 30% (trinta por cento), calculado sobre o seu salário, tendo incidências no percentual de horas extras, em áreas de riscos, devidamente constatado por laudo pericial.

O adicional de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, quando houver, serão pagos respectivamente nos patamares de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), calculados na forma da lei vigente, mediante confecção de Laudo Pericial, por técnico devidamente habilitado para tal ou mediante perícia realizada pelo Ministério do Trabalho.

## PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

### CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA

Fica definido entre as partes que no tocante a PR – Participação nos Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

### PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Considerando que a Participação nos Resultados — PR constitui instrumento de integração entre capital e trabalho; considerando que constitui também um saudável incentivo à produtividade da empresa e, finalmente considerando que proporcionará melhoria no bem estar social do trabalhador, com fundamento na Lei 10.101/2000 e atendendo ao que dispõe o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal e Convenção Coletiva da categoria vigente, as empresas abrangidas pela CCT, se obrigam a cumprir os seguintes critérios aplicáveis à Participação nos Resultados — PR:

#### Parágrafo 1º - PERÍODOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO

Os períodos de aferição, que credenciam a participação do empregado nos resultados será de 01/01/2022 a 31/12/2022 e os pagamentos pelas empresas observarão nas seguintes datas e períodos:

- a) Primeiro Semestre do ano de 2022 (01/01/2022 a 31/08/2022) será efetuado no último dia útil do mês de outubro de 2022 ou até o 5º dia útil do mês de novembro de 2022;
- b) Segundo Semestre do ano de 2022 (01/09/2022 a 31/12/2022) será pago no último dia útil do mês de janeiro de 2023, ou até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2023;
- d) Os valores pagos a título de PLR previstos neste acordo, serão limitados a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por semestre.

#### **Parágrafo 2º – DESLIGAMENTO E DEMISSÃO**

O empregado demitido por justa causa, devidamente comprovada, perderá o direito ao recebimento da PR. O empregado desligado por iniciativa própria ou sem justa causa receberá a PR proporcional ao tempo trabalhado na empresa dentro do período de aferição.

#### **Parágrafo 3º - PERÍODO TRABALHADO E ABSENTEISMO**

O empregado receberá a PR obedecendo aos percentuais abaixo estabelecidos, considerando ainda o período trabalhado, sendo considerado como mês completo, o mês no qual o funcionário tiver

#### **a) Sem Ausências:**

#### **b) Com Ausências injustificadas:**

#### **Parágrafo 4º – CONDIÇÕES GERAIS**

Após o efetivo pagamento, o consórcio deverá entregar/encaminhar para o SINTEPAV-CE, relação de todos os empregados, com data de admissão, demissão, salário e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PLR relativo a cada semestre, inclusive dos empregados já desligados do consórcio, objeto do presente acordo

Em relação aos empregados ainda vinculados ao consórcio, caberá ao mesmo pagar diretamente a cada empregado o valor devido a título de PLR, nos respectivos períodos. Já em relação aos empregados desligados/demitidos durante a vigência do presente acordo farão jus ao pagamento da PLR proporcional ao período trabalhado pagos no momento da rescisão.

Nos recibos salariais ficará destacado, especificamente, o pagamento referente à PLR, que deverá ser feita em folha específica.

#### **Parágrafo 5º – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

O descumprimento deste acordo sujeitará o consórcio ao pagamento de multa no valor de um piso mínimo de servente da categoria por cada trabalhador prejudicado pelo não recebimento da PLR, caso este não supra a inadimplência no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da cobrança do não pagamento, multa esta que será revertida em favor do sindicato pactuante.

#### **Parágrafo 6º - NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS**

A mencionada participação é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados a este título, não geram habitualidade e nem se incorporam ao salário para qualquer efeito, não constituindo, portanto, base para a incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários,

não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

**Parágrafo 7º - Não farão jus ao recebimento da PR** os empregados que estiverem licenciados pelo INSS, salvo os afastados por acidente de trabalho ou doença ocupacional, pelo período em que estiver afastado, não ultrapassando a 12 meses

**Parágrafo 8º - Fica convalidados todos os Programas de Participação nos Resultados** instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente accordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do SINTEPAV desde que não sejam inferiores ao estabelecido nesta cláusula.

**Parágrafo 9º - Para cumprimento do que estabelece o parágrafo 4º desta clausula, deverá ser observada a Lei Geral de Proteção aos Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 com suas devidas sanções.**

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA SÉTIMA - REFEITÓRIO / ALIMENTAÇÃO

A empresa concederá aos seus empregados uma alimentação subsidiada, que consistirá em:

Aos empregados alojados, a empresa se obriga a fornecer café da manhã, almoço e refeição noturna devidamente balanceada. Aos empregados não alojados, a empresa se obriga a fornecer café da manhã e almoço.

**Parágrafo Primeiro** – A refeição noturna para alojados, ou almoço para as obras que não servem alimentação no local, será creditada em cartão refeição ou alimentação no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia.

**Parágrafo Segundo** – Para as obras que não servirem o café da manhã no local, será realizado o depósito em cartão refeição ou alimentação no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia.

**Parágrafo Terceiro** - A empresa poderá descontar nos salários dos empregados a quantia equivalente a até 3% (três por cento) do valor da alimentação e das refeições.

**Parágrafo Quarto** – A refeição fornecida, e o cartão refeição ou alimentação fornecido aos empregados não têm natureza salarial, e não integra a remuneração dos trabalhadores nos termos da Lei nº 6.321 de 14/04/1976 e regulamentação posterior, desde que fornecidos para o desenvolvimento de suas atividades profissionais e nos termos do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador fixado na legislação antes mencionada”.

### CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

Os empregados da empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho e das suas

subempreiteiras com contrato de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias, terão direito ao recebimento de auxílio-alimentação (cesta básica), a partir de 1º de abril de 2022, que será fornecido até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente, através de cartão alimentação, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que não será considerado, sob nenhuma hipótese, como salário in natura, nos termos do que determina a legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**Parágrafo 1º:** Farão jus ao benefício os trabalhadores que percebam salário base até o limite estabelecido neste instrumento para o **R\$ 5.000,000(cinco mil reais)**. **Foi o acordado.**

**Parágrafo 2º:** Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios de cesta básica prevista neste acordo.

**Parágrafo 3º:** Não faz jus ao benefício previsto nesta cláusula o empregado afastado pelo INSS, exceto se se afastado por acidente de trabalho pelo período em que estiver afastado, não ultrapassando a 12 meses.

**Parágrafo 4º** - Fica convencionado, na forma do art. 611-A da CLT, que o fornecimento de quaisquer das modalidades previstas nesta cláusula terão natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado e nem se constituindo base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do §2º do art. 457 da CLT.

## AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

### CLÁUSULA NONA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do trabalhador ocorrida nas dependências da empresa, incluídos acidentes de trajeto, a mesma arcará com todas as despesas decorrentes do enterro e funeral, em funerária por ela indicada, exceto para empresas que já possuem seguro de vida com cobertura do auxílio funeral.

## AUXÍLIO CRECHE

### CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do MTE de nº 3.296/86, as empresas que possuem empregadas com mais de 18 anos de idade, pagarão às empregadas lactantes, 50% das despesas a título de auxílio creche, do primeiro dia do 4º (quarto) mês de vida até o décimo segundo mês completo de vida do filho natural ou adotado, desde que apresentem os respectivos comprovantes, limitadas a 10% do salário da empregada, o reembolso máximo será R\$ 300,00 (trezentos reais), sem natureza salarial para qualquer fim.

**Parágrafo Único** - Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que oferecerem creche, convênio creche ou auxílio creche em melhores condições que as estipuladas.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas contratarão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente subsidiado, aos seus trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou accidental.

**Parágrafo 1º-** O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**Parágrafo 2º** - O plano de seguro de vida previsto nesta cláusula deverá ser contratado pela empresa, independentemente de adesão e/ou autorização do trabalhador.

**Parágrafo 3º** - O Caso o trabalhador venha a sofrer algum tipo de acidente pessoal, que o torne invalido permanentemente (total ou parcial) e/ou venha morrer de forma natural ou accidental e a empresa não tenha contratado o plano de seguro de vida em grupo, destacado na presente cláusula, resta estabelecido que a empresa pagará uma indenização mínima equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o Profissional, pela não contratação do plano de seguro de vida em grupo.

**Parágrafo 4º** – As empresas anotarão junto a CTPS ou contracheque do trabalhador os dados referentes a seguradora e ao número da apólice

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÕES / HOMOLOGAÇÕES / AVISO PRÉVIO**

A homologação da rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das parcelas nela constantes deverão ser realizadas via deposito, transferência eletrônica bancária ou na entidade sindical laboral dentro dos prazos estabelecidos em Lei.

**Parágrafo 1º** – No momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o SINTEPAV/CE deverá averiguar junto ao trabalhador a existência ou não de dano patrimonial e/ou extrapatrimonial. Em havendo, deverá consignar a ressalva, com as queixas detalhadas do trabalhador, vedada a ressalva genérica.

**Parágrafo 2º** – No caso de ressalvas genéricas fica a empresa liberada da obrigação de homologar junto ao SINTEPAV/CE, podendo proceder a rescisão do contrato de trabalho diretamente com o trabalhador, nos termos que autoriza a Lei 13.467/2018.

**Parágrafo 3º** – O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT dará plena, total e irrevogável quitação do contrato de trabalho, para nada mais reclamar uma parte da outra, seja a que título for, especialmente e não exclusivamente em relação a salários, gratificações, aviso, férias, 13º salário, FGTS, horas extras, equiparação, isonomia, indenizações em geral, danos morais e/ou materiais, assédio moral, desvio de função ou, ainda, a qualquer outra parcela não mencionada mas relacionada ao referido contrato de trabalho, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

## **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**

As empresas se obrigam a fornecer por escrito, ao Sindicato Laboral, relação completa com o nome, endereço e CNPJ das subempreiteiras, no prazo de 3 (três) dias úteis após a solicitação.

**Parágrafo 1º** - Caso a empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato

Laboral oficiará o Sindicato Patronal, sem prejuízo dos processos administrativos e judiciais a serem propostos.

**Parágrafo 2º** - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

**Parágrafo 3º** - As empresas exigirão de suas subempreiteiras o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos trabalhadores, inclusive deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

**Parágrafo 4º** - Verificando irregularidades quando ao pagamento de verbas rescisórias, recolhimento de FGTS, INSS, Contribuição Sindical e demais encargos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a contratada principal ficará SUBSIDIARIAMENTE responsável pelo pagamento das verbas devidas, podendo, a seu critério, reter o repasse de verbas até a comprovação da regularidade da subcontratada.

**Parágrafo 5º** – No caso de comprovada a culpa in eligendo e culpa in vigilando do contratante, responderão as empresas SOLIDARIAMENTE pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BAIXADA DE CAMPO**

Para os empregados alojados, seja qual for a forma de alojamento concedido pela empresa, a cada 90 (noventa) dias de trabalho corridos, será concedida folga para visita à família, com custo de transporte suportado pela empresa, compreendendo as distâncias entre o local de trabalho e o endereço de residência fornecido pelo empregado no ato da contratação, não se aplicando aos empregados contratados no local de trabalho, observados a seguinte forma:

- De 220km a 500km: 01(um) dia útil de folga, sem prejuízo do DSR;
- De 501km a 700km: 02 (dois) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;
- De 700km a 1.000Km: 03 (três) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;
- Acima de 1.000Km: 05 (cinco) dias úteis de folga sem prejuízo do DSR e as empresas deverão c conceder passagens aéreas.

**Parágrafo 1º**- A folga para visita familiar será concedida sempre a partir de segunda feira ou de sexta feira para permitir o prolongamento do final de semana.

**Parágrafo 2º** - Na eventualidade dos trabalhadores negociarem a folga pela permanência no trabalho naqueles dias destinados às mesmas, as empresas remunerarão os referidos dias de acordo com a Cláusula 9ª deste instrumento coletivo.

## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADA GESTANTE**

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 06 (seis) meses após o parto, nos termos em que dispõe o art. 10, inciso 11, alínea "b" da Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e súmula 244 do TST. Parágrafo Único - As empresas remanejarão a mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

## **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

Ao trabalhador acidentado, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

**Parágrafo Único** - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula TST nº 379, II).

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA**

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, com proventos integrais, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregado ou Acordo Coletivo de Trabalho entre o empregado e o empregador, assistido pelo Sindicato Laboral.

**Parágrafo 1º** - Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o trabalhador terá que comunicar à empresa, formalmente e por escrito, 12 (doze) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

## **OUTRAS ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS**

Os empregados farão jus à garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, facultado a empresa a conversão da garantia em indenização.

**Parágrafo Único** – Esta cláusula não se aplica nos casos em que as férias são concedidas em decorrência da paralisação da obra, fato este que deverá ser obrigatoriamente comunicado ao Sindicato Profissional.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA NO DIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas e suas subcontratadas liberarão os seus empregados do dia do pagamento do saldo de salário, com ônus para empresa.

**Parágrafo 1º** - As empresas poderão transferir as respectivas liberações para as segundas-feiras ou sextasfeiras, considerando a data do pagamento mensal.

**Parágrafo 2º** - Caso a empresa pague seus empregados com crédito em conta corrente, conta salário, conta poupança e/ou similares, fica desobrigada ao cumprimento desta clausula.

**Parágrafo 3º** - O pagamento de salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em horário normal de trabalho, nos termos da lei.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As empresas e suas subcontratadas remunerarão as horas extras realizada por seus empregados da seguinte forma:

- as horas extras de segunda à sábado: adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;
- as horas extras realizadas em Domingos e Feriados, não compensados: adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

**Parágrafo Único** - Para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão aos salários dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias atualizadas à data de pagamento assim como todos os demais adicionais determinados por Lei.

### CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto ou, ainda, por outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sendo facultada a pré-assinalação do período de intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá adotar sistemas alternativos de registro de jornada para controle das horas trabalhadas, inclusive o ponto por exceção ou o apontamento, nos escritórios e/ou canteiros de obras, desde que, se for adotado o apontamento, apresente aos empregados os respectivos documentos para que aponham suas assinaturas, atestando assim o número de horas anotadas.

Parágrafo Segundo - Conforme a previsão do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para controle e implementação do sistema de flexibilização de horas e/ou Banco de Horas a AIG poderá utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, conforme Portaria nº 1.510, de 21 de Agosto de 2009, bem como o controle via “Login” e “Logout” no computador individual dos Empregados, ou ainda mediante controle mobile (remoto) de controle de jornada, conforme Portaria nº 373, de 25 de Fevereiro de 2011, para controle de jornada de trabalho.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS**

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por profissionais credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS), Clínica Conveniada pela Empresa ou Clínica Particular, bem como atestados fornecidos por médicos e odontólogos do SINTEPAVCE.

**Parágrafo 1º** - O empregado que apresentar atestado médico de Acordo Coletivo de Trabalho com o caput desta Cláusula fará jus ao recebimento do salário correspondente ao (s) dia (s) respectivos (s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês, desde que o atestado seja entregue até o dia 10 (dez) do mês de referência. Os valores relativos aos atestados apresentados após dia 10 (dez) do mês serão pagos juntamente com os salários correspondentes ao mês subsequente.

**Parágrafo 2º** - Quando a empresa possuir ambulatório e ou médico contratado, o atestado médico deverá ser submetido ao médico da empresa ou ao médico contratado para análise, liberação e aprovação.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL**

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembleia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados/trabalhadores sindicalizados ao Sindicato, ou daqueles que mesmo não sendo sindicalizados assinarem um termo de autorização para que haja referido desconto da referida contribuição ou taxa, consoante o disposto no artigo 545 da CLT, artigo 8, inciso IV da CF, na OJ 17 e no Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, e ainda na Súmula 666 do STF.

**Parágrafo 1º** - Dos empregados não sócios, mas que autorizarem previamente o desconto, mediante termo assinado, será descontado da folha de pagamento o percentual de 1,5% (uma vírgula cinco por cento) sobre a sua remuneração base limitado de R\$ 3.262,64 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

**Parágrafo 2º** - Dos associados ao Sindicato será descontado em folha de pagamento, o percentual de 1,5% (uma vírgula cinco por cento), sobre a sua remuneração base limitado de R\$ 3.262,64 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais

**Parágrafo 3º** - Tal taxa/contribuição assistencial de manutenção será devida mensalmente, e repassado ao SINTEPAV-CE, em guia própria fornecida pelo Sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo e o valor da contribuição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

**Parágrafo 4º** - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido;

**Parágrafo 6º** - As contribuições a serem recolhidas pelas empresas deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-CE, que fornecerá as empresas guias de fichas de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária indicada pelo SINTEPAV-CE.

Nas guias devem constar o nome do SINTEPAV-CE, seu CNPJ e endereço, bem como o nome do banco e o número da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

**Parágrafo 7º** - Na hipótese da mudança do empregador, o empregado deverá informar pessoalmente ao SINTEPAV-CE através de envio de correspondência, com aviso de recebimento – AR para que o sindicato profissional comunique ao novo empregador.

**Parágrafo 8º** - As empresas deverão encaminhar ao SINTEPAV-CE, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nome, função e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical, encaminhar no formato arquivo Excel/Pdf e colocar também a obra.

**Parágrafo 9º** - As empresas principais quando da terceirização dos serviços apresentarão mensalmente ao SINTEPAV-CE, através de certificado de declaração, que será apresentado pelo sindicato, o total de empresas prestadoras, número de empregados e seus responsáveis. Nesta condição obriga-se a empresa principal a realizar o recolhimento dos valores da taxa ao sindicato da categoria. Se por qualquer razão as empresas deixarem de recolher dos seus empregados as referidas taxas, ficam as mesmas compelidas ao pagamento dos meses sem ônus para os trabalhadores.

**Parágrafo 10º** - As empresas poderão solicitar as guias para o recolhimento da sede do SINTEPAV- CE, localizada na Rua Assunção nº 953 – Centro – Fortaleza – Ceará, CEP 60.050-010, telefone nº (85) 3392 9999, site: [www.sintepav-ce.org.br](http://www.sintepav-ce.org.br).

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA 2018/2019**

A empresa acordante aplicará todas as cláusulas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, registrada no MTE sob nº CE001377/2018, como aqui estivessem inscritas, subscrevendo, inclusive, as que estão aqui tratadas, desde que mais benéficas ao trabalhador.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e as empresas definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

**Parágrafo Único** – A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada, incluindo a realização da “Mesa de Conciliação”

}

RAIMUNDO NONATO GOMES  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTR. DE ESTRADA, PA

ANDREA TERRA DEBORTOLI  
ADMINISTRADOR  
CONSORCIO SES META II

ANDREA TERRA DEBORTOLI  
ADMINISTRADOR  
CONSORCIO AGUA DE MARACANAU

ANDREA TERRA DEBORTOLI  
ADMINISTRADOR  
CONSORCIO ESGOTAMENTO REDENCAO

## ANEXOS

### ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.